

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Requerimento nº 811, de 2003, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, de sobrerestamento do estudo das Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1988, do Senador Iran Saraiva (nº 4.243-E, de 1989, na Câmara dos Deputados) que *concede incentivos fiscais ao empregador que admitir pessoas portadoras de deficiência física e maiores de 60 (sessenta) anos, nas condições que especifica.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, combinado com o art. 335, parágrafo único, do Regimento Interno, esta Comissão deve deliberar sobre o Requerimento nº 811, de 2003, pelo qual o Líder do Bloco de Apoio ao Governo pediu o sobrerestamento do estudo das emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 1988.

O PLS nº 112, de 1988, do Senador Iran Saraiva, permite a pessoas jurídicas deduzir, do Imposto sobre a Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva sobre os salários pagos aos empregados com deficiência física ou maiores de sessenta anos.

O projeto estabelece alguns parâmetros para o benefício fiscal. Os salários passíveis de dedução não podem ultrapassar o teto de três salários mínimos. E a dedução não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a vinte por cento do imposto devido. É facultado ao empregador reduzir em cinqüenta por cento a carga horária dos empregados idosos ou deficientes físicos de que trata o projeto.

Na sua primeira tramitação, o projeto foi submetido a esta Comissão e aprovado em 17 de outubro de 1989, com emendas que suprimiram a autorização para redução da carga horária e delegaram ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar a lei resultante do projeto e de definir a espécie e o grau de deficiência física que daria direito ao benefício fiscal.

Enviado em 23 de novembro de 1989 à Câmara dos Deputados para revisão, nos termos constitucionais, a proposição tramitou naquela Casa sob o nº 4.243, de 1989, e mereceu aprovação com quatro emendas.

Na reunião de 23 de maio de 1995, esta Comissão decidiu pelo pedido de pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que aprovou, em 12 de setembro de 2001, o relatório do Senador Francelino Pereira, pela rejeição das emendas da Câmara dos Deputados, votando vencido, em separado, o Senador José Eduardo Dutra.

Pelo Requerimento nº 220, de 2003, da Senadora Patrícia Saboya, aprovado em Plenário em 8 de maio de 2003, o projeto deve ser submetido à Comissão de Assuntos Sociais, devendo retornar, enfim, a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

A Comissão de Assuntos Sociais não chegou a apreciar a matéria, tendo em vista que, em 9 de setembro de 2003, pelo Requerimento nº 811, de 2003, o Líder do Bloco de Apoio ao Governo pediu o seu sobrerestamento *para aguardar o recebimento, em breve, pelo Senado, da Reforma Tributária que se encontra em fase de votação na Câmara dos Deputados.*

Citado requerimento foi despachado para pronunciamento desta Comissão em 16 de setembro de 2003 e distribuído a este Relator em 23 de novembro de 2009.

II – ANÁLISE

Nesta oportunidade, cabe apenas manifestação sobre o pedido de sobrerestamento, nos estritos termos do parágrafo único do art. 335 do Regimento Interno.

Em face do tempo decorrido, pode-se dizer que o pedido está prejudicado e já cumpriu sua suposta finalidade protelatória. A Reforma Tributária a que se referiu o ilustre líder signatário do requerimento já

tramitou e resultou na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

De qualquer maneira, o requerimento haveria de ser rejeitado, por lhe faltar adequada fundamentação regimental. Com efeito, o inciso III do art. 335, mencionado na justificação do requerimento, admite o sobrerestamento do estudo de proposição para aguardar *o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria*.

Isso não ocorre no caso, como se viu. A Emenda Constitucional nº 42, nos termos de sua própria ementa, *altera o sistema tributário nacional*, ou seja, trata dos macro-aspectos do sistema, em nível constitucional, enquanto que o PLS nº 112, de 1988, trata meramente de aspectos particulares da legislação do imposto de renda, em nível infraconstitucional.

Embora ambas dissessem respeito à legislação tributária, a simples confrontação do nível hierárquico em que cada uma delas se enquadrava já seria suficiente para a conclusão de que não se tratava de proposições *sobre a mesma matéria*.

Isso, aliás, ficou evidenciado na prática, pois não se verifica qualquer incompatibilidade ou superposição de matéria entre o PLS nº 112, de 1988, e a Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela rejeição do Requerimento nº 811, de 2003, relativo ao sobrerestamento do estudo das Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 112, de 1988, para que se dê o prosseguimento do exame conclusivo pelas Comissões, que a Casa julgar conveniente, do mérito das Emendas à proposição.

Sala da Comissão,
, Presidente

, Relator